



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10202/09

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista

Interessado: Linaldo Tomé de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

APOSENTADORIA. Administração indireta estadual. Paraíba Previdência - PBprev. Tornar sem efeito o ato concessório de aposentadoria. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00118/12

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência - PBprev ao servidor Sr. **LINALDO TOMÉ DE ARAÚJO**, CPF 083.707.969-15, Auditor Fiscal Tributário, matrícula 147.735-8, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório às fl. 41/42, pela ilegalidade do benefício concedido, formalizado pela Portaria A - nº 614, de 29 de maio de 2008, pois o benefício fundamentou-se na regra de transição contida no art. 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, e o interessado não preenchia o requisito do período mínimo de 20 anos de efetivo exercício de serviço público. Regularmente citado, o mesmo apresentou defesa às fls. 48/51 e fl. 55, tendo, em um dos itens de sua defesa, **externado a intenção de retorno à atividade.**

A Auditoria procedeu a análise da defesa, emitindo relatório fls. 56/57, no qual concluiu ser necessária a notificação à PBprev para, alternativamente corrigir o enquadramento legal do ato aposentatório conforme o relatório de fls. 41/42, **ou** para que tornar sem efeito a Portaria – A – nº 614/08, fazendo o aposentando retornar à atividade.

Notificação da PBprev, sem manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10202/09

A representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer às fls. 64/67, opinando pela ***denegativa de registro do ato aposentatório do servidor Linaldo Tomé de Sousa, nos moldes originalmente deferidos, determinando-se seu imediato retorno à ativa.*** Sugeriu, ainda, *a assinatura de prazo ao atual gestor da PBPREV para fins de adoção das medidas administrativas cabíveis e pertinentes ao retorno à ativa do servidor em questão, sob pena de aplicação de multa e outras conseqüências.*

Antes de qualquer decisão, o então gestor da PBprev, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, veio aos autos anexando documentação fls. 68/73, apresentando a retificação da Portaria A- nº 614 de 05/06/08, através da Portaria A – 1339/11, com novos cálculos da aposentadoria do servidor em que se vislumbra diminuição do valor original.

Após despacho do d. Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fls. 74, o Órgão Técnico emitiu relatório (fls. 75/76), concluindo conforme abaixo:

“Assim, em razão do exposto, de tudo mais que consta nos autos e tendo em vista que essa regra traz prejuízo ao servidor, por se tratar de proventos cujos cálculos são feitos pela média aritmética simples não fazendo jus à integralidade sugerida na regra de transição (artigo 6º da EC nº 41/2003) e conforme o pronunciamento da Douta Procuradoria às fls. 64/67, a Auditoria se manifesta no sentido de que seja baixada Resolução determinando que o Presidente da PBPREV torne sem efeito o ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria A – nº 1339 juntada às fls. 70, fazendo o aposentando retornar à atividade.”

O processo foi agendado sem retornar ao Ministério Público de Contas, dispensando-se as intimações dos interessados.

VOTO DO RELATOR

Adoto o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO pela baixa de resolução para, no prazo de 60 (sessenta) dias, o atual ao gestor da PBprev tornar sem efeito o ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria A - nº 1339, constante às fl. 70, e adotar as medidas administrativas cabíveis e pertinentes ao retorno à ativa do servidor em questão, sob pena de aplicação de multa e outras conseqüências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10202/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10202/09, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela Paraíba Previdência - PBprev ao servidor Sr. LINALDO TOMÉ DE ARAÚJO, CPF 083.707.969-15, Auditor Fiscal Tributário, matrícula 147.735-8, lotado na Secretaria de Estado da Receita, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM** assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o atual gestor da Paraíba Previdência - PBprev tornar sem efeito o ato concessório da aposentadoria em favor do Sr. LINALDO TOMÉ DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria A - nº 1339, constante às fl. 70, e adotar as medidas administrativas cabíveis e pertinentes ao retorno à ativa do servidor em questão, sob pena de aplicação de multa e outras conseqüências

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 15 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE